



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.877 - RS (2011/0072419-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DIRCEU KLEY
ADVOGADOS : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
JOSÉ LUIZ ZANCANARO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 485, V, DO CPC. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1. O Recurso Especial interposto em sede de Ação Rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos seus pressupostos (art. 485 do Código de Processo Civil) e não aos fundamentos do julgado rescindendo.
2. É firme o entendimento de que cabe a intervenção do Superior Tribunal de Justiça para revisar o valor dos honorários advocatícios, quando dita verba mostrar-se ínfima ou abusiva.
3. Agravos regimentais (fls. 323-332 e 351-362) não providos, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais (fls. 323/332 e fls. 351/362), com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.877 - RS (2011/0072419-8)

AGRAVANTE : DIRCEU KLEY
ADVOGADOS : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
JOSÉ LUIZ ZANCANARO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por DIRCEU KLEY (fls. 323-332), em face de decisão deste Relator às fls. 299-300, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Sustenta, em síntese, que nas razões do recurso especial interposto na origem teria se insurgido contra um *error in procedendo* cometido no julgamento da ação rescisória e "*não um erro de julgamento por terem sido mal analisado os pressupostos de cabimento dessa ação*". (fl. 356).

Argumenta que o Tribunal estadual não teria enfrentado uma defesa processual expressamente arguida em contestação, que se acolhida seria capaz de extinguir o processo sem exame de mérito. Alega, ainda, que o recurso especial teve o objetivo de apontar violação do art. 535, II, do CPC e impugnar o erro de procedimento resultante da omissão. Aduz que não teria ocorrido debate sobre pressupostos de cabimento da ação rescisória.

Pede a reforma da decisão agravada, a fim de permitir o processamento e provimento do recurso especial inadmitido.

1.2. Em razão do acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte adversa, BANCO DO BRASIL S/A, (decisão de fls. 334-337), o ora agravante interpôs novo agravo regimental às fls. 351-362, reiterando as razões anteriormente aduzidas.

Irresigna-se, também, contra a majoração dos honorários advocatícios em favor da parte adversa, Banco do Brasil S/A, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alega que a decisão deste Relator partiu de pressuposto fático equivocado, qual seja, o de que o Tribunal de origem "*provera o recurso da parte ex adversa e fixara honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais)*" (fl. 359). Afirma que em nenhum momento esse quadro sintetizado se delineou, pois a fixação dos honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ocorreu na decisão que, originariamente julgou a ação rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, que a divergência suscitada não estaria caracterizada, em razão da falta de similitude fática e de cotejo analítico. Assevera, ainda, que o ajuizamento da ação rescisória não teve como causa ato do recorrente, mas sim de ato praticado *ex officio* pelo prolator do juízo rescindendo. Argumenta que não tendo sido o recorrente quem postulara a edição do juízo rescindendo, não poderia ser a ele imputado a causa da presente ação. (fl. 361)

Pede a reforma do *decisum* deste Relator.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.877 - RS (2011/0072419-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DIRCEU KLEY
ADVOGADOS : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
JOSÉ LUIZ ZANCANARO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 485, V, DO CPC. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1. O Recurso Especial interposto em sede de Ação Rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos seus pressupostos (art. 485 do Código de Processo Civil) e não aos fundamentos do julgado rescindendo.
2. É firme o entendimento de que cabe a intervenção do Superior Tribunal de Justiça para revisar o valor dos honorários advocatícios, quando dita verba mostrar-se ínfima ou abusiva.
3. Agravos regimentais (fls. 323-332 e 351-362) não providos, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Os recursos não merecem acolhida.

Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, em se tratando de ação rescisória, o recurso especial deve atacar os pressupostos dessa ação, o que, na espécie, não ocorreu.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL.

AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 485, V, DO CPC.

1. A alegação genérica de violação à legislação federal, sem indicação, clara e precisa, dos dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, não dá ensejo ao conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, ante a flagrante deficiência recursal (súmula 284/STF).

2. Entendimento uníssono desta Corte no sentido de que o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta demanda, não, aos fundamentos do julgado rescindendo (REsp. 1.104.196/RN).

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1402751/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 29/02/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE POSSE. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Recurso Especial interposto em sede de Ação Rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos seus pressupostos (art. 485 do Código de Processo Civil) e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar o entendimento do Tribunal de origem de ausência de comprovação de licença médica que justifique a prorrogação do prazo para posse em concurso público, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1210473/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012)

3. No tocante à majoração dos honorários advocatícios, ressalto que o agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

É firme o entendimento de que cabe a intervenção do Superior Tribunal de Justiça para revisar o valor dos honorários advocatícios, quando dita verba mostrar-se ínfima ou abusiva, afastando-se, em tais casos, o óbice da Súmula 7/STJ.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXCESSIVOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma eqüitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O recurso especial, no entanto, é admissível para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal, consoante entendimento pacífico desta Corte Superior.

3. "Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios." (Agravamento Regimento em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005).

4. Precedentes: REsp 1097727/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; EDcl no AgRg no REsp 959.165/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 933.507/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 03/04/2008; REsp 686.514/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 22/04/2008; REsp 845467 / SP, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.10.2007.

(...)

(REsp 939.684/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009)

2.2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deu provimento ao apelo da Instituição bancária, ora agravante, fixando os honorários advocatícios no importe de R\$ 800,00, com base nos seguintes fundamentos:

"Em virtude da total sucumbência da parte ré esta deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios dos procuradores da parte autora, que vão fixados em R\$ 800,00, importância adequada à natureza singela da causa e ao labor dos causídicos, à luz do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. (fl. 140)

Verifica-se que o autor, ora agravante, atribuiu à causa o valor de R\$ 137.107,24 (cento e trinta e sete mil, cento e sete reais e vinte e quatro centavos). A inicial envolve questão relativa ao conhecimento de ação rescisória, em que se discute parte de sentença de mérito rescindenda, no caso, termo inicial dos juros moratórios.

Não obstante o aresto estadual dar provimento ao recurso da Instituição financeira, fixou os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Nesse contexto, entendo que o valor fixado não se mostra proporcional ao trabalho desenvolvido, devendo ser majorado.

Por oportuno, confira-se:

A Quarta Turma tem conhecido de recurso especial para rever honorária fixada em valores insignificantes ou superiormente exagerados, nas circunstâncias em que sua estipulação possa significar ofensa aos critérios de equidade preconizados pela lei.

No REsp nº 45.978/MG, assim votei:

"A recorrente tem razão, porém, quando reclama do valor íntimo que foi escolhido para a fixação dos honorários advocatícios a que faz jus, na condição de vencedora da causa rescisória. Esta eg. 4ª Turma não conhece de recurso especial que tenha por objeto a modificação dos quantitativos preferidos pelo juiz da causa, desde que sem ofensa aos critérios e limites legalmente previstos. Normalmente, tal questão envolve o conhecimento dos fatos da causa, levados em conta para ponderação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos ônus da sucumbência (Súmula 389). Contudo, quando a estipulação, ainda que dentro dos limites objetivamente fixados na lei, permite a conclusão de que a verba honorária é vil, desproporcionada ao que se pode razoavelmente considerar como remuneração compatível com a dignidade do exercício profissional, nas circunstâncias do processo, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de ser deferida verba honorária que atenda a essa exigência mínima. Ocorre aí ofensa ao disposto no art. 20, § 4º, in fine, pois a apreciação eqüitativa do juiz não pode despregar-se dos critérios do parágrafo terceiro, entre eles o de que se trata de remunerar trabalho prestado por advogado".

No caso dos autos, a eg. Câmara estipulou o valor de R\$ 3.000,00 a título de honorários advocatícios em favor dos recorrentes, pela acolhida da exceção de pré-executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva daqueles para responder à execução, que tem como valor da causa R\$ 2.088.289,09.

A quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de remuneração do profissional que exerceu a defesa do executado, considerando os valores definidos nos autos, é realmente insuficiente e não atende aos parâmetros usualmente seguidos em situações tais. O simples fato da existência de execução de importância alta, e o ônus da defesa, com a arguição de exceção que acabou sendo acolhida, exige retribuição que corresponda à responsabilidade do trabalho para o qual se preparou o advogado e efetivamente o exerceu em juízo.

No REsp 195.351-MS, da relatoria do em. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, citado como paradigma, discutiu-se a fixação de honorários advocatícios no caso em que o devedor arguiu exceção de pré-executividade.

Na ocasião, reconheceu-se como violada a norma do art. 20 do CPC e foi fixada a verba honorária em R\$10.000,00.

Atento ao precedente, e tendo em vista o valor da causa em execução (R\$2.088.289,09), tenho como compatível a quantia de R\$ 30.000,00, diante dos valores e circunstâncias dos autos.

Posto isso, conheço do recurso e lhe dou provimento para elevar a verba honorária para R\$30.000,00 (trinta mil reais).

É o voto. (REsp 280878/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2000, DJ 12/03/2001 p. 149)

2.3. Destarte, diante dos parâmetros utilizados nesta Corte, entendo que na espécie, os honorários devem ser fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. Os recursos mostram-se manifestamente inadmissíveis, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

5. Ante o exposto, nego provimento aos agravos regimentais (fls. 323-332 e 351-362), aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0072419-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 13.877 / RS**

Números Origem: 10700413042 70037517356 70041398512

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIRCEU KLEY
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO E OUTRO(S)
LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
JOSÉ LUIZ ZANCANARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIRCEU KLEY
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO E OUTRO(S)
LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
JOSÉ LUIZ ZANCANARO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais (fls. 323/332 e fls. 351/362), com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.